

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE MANAUS/AM

Processo nº.: 0496778-73.2023.8.04.0001

Denunciado(s): João Lúcio da Silva Alves e outros

Assunto: Quadrilha ou Bando Peça Profissional: <u>Denúncia</u>

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de V. Exa. oferecer **DENÚNCIA** contra

JOÃO LUCAS DA SILVA ALVES ("PICOLÉ"), qualificado(a) em fl. 686 dos autos;

ENZO FELIPE DA SILVA OLIVEIRA ("MANO QUEIXO"), qualificado(a) em fl. 688 dos autos;

FLÁVIA KETLEN MATOS DA SILVA, qualificado(a) em fl. 687 dos autos;

ISABELLY AURORA SIMPLÍCIO SOUZA, qualificado(a) em fl. 685 dos autos;

AYNARA RAMILLY OLIVEIRA DA SILVA, qualificado(a) em fl. 689 dos autos;

PAULO VICTOR MONTEIRO BASTOS, qualificado(a) em fl. 690 dos autos;



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça

06ª Promotoria de Justiça de Manaus

ISABEL CRISTINA LOPES SIMPLÍCIO, qualificado(a) em fl. 1391 dos autos;

MARCOS VINÍCIUS ALVES MAQUINÉ, qualificado(a) em fl. 1420 dos autos;

pelos fatos delituosos a seguir narrados e tipificados.

A) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, parte integrante desta denúncia independentemente de transcrição, que os denunciados integravam ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, com destaque para as vantagens pecuniárias, mediante a prática de infrações penais, especialmente de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e estelionato, crimes cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

Mister destacar a atividade de cada um dos denunciados dentro da organização criminosa.

LUCAS e ISABELLY são os mandantes da organização criminosa. Atuam como influenciadores digitais com grande número de seguidores e eram os responsáveis por promover as RIFAS com prêmios mais vultosos, incluindo carros, motocicletas e motos aquáticas.

Os influenciadores frequentavam juntos eventos de carros e festas, incluindo terem ido para uma reunião com BRUNO ALEKSANDER ("BUZEIRA") que foi alvo de operação policial pelo cometimento de crimes semelhantes aos ora denunciados. Ademais compartilhavam contatos e meios de atuação no ramo criminoso, como o contato do responsável pelo site que hospedava as rifas.

O dinheiro proveniente dessas rifas foi utilizado por ISABELLY para a compra de veículos em nome de ISABEL e PAULO VITOR, que participavam da lavagem de capital.

LUCAS e ENZO atuavam em conjunto com na organização das rifas e entrega dos prêmios, sendo uníssono pelos ganhadores



que era ENZO quem tratava com eles sobre a transferência dos bens. Por sua vez ENZO e AYNARA (companheira de LUCAS) promoviam rifas em seus próprios perfis. Ademais ENZO ("MANO QUEIXO") manteve contato com PAULO VÍTOR pedindo que ISABELLY fornecesse um IPHONE para uma rifa promovida por AYNARA (fl. 523).

Tanto ISABELLY e LUCAS quanto AYNARA e ENZO utilizavam a mesma plataforma para realizar as rifas, tendo sido compartilhado o contato do responsável pela plataforma entre eles.

Para dissimular a origem e a propriedade do dinheiro, LUCAS recebia o pagamento de bilhetes das rifas na conta de MARCOS, configurando a lavagem de capitais.

LUCAS ainda era proprietário da loja LUCCA CONCEITO, de onde FLAVIA, por sua vez, era a administradora. A referida loja vendia produtos falsificados e não fornecia nota fiscal aos compradores. Ademais FLAVIA atuava na lavagem de dinheiro, emprestando seu nome para que LUCAS comprasse veículos e dissimulasse a propriedade.

Percebe-se que ISABELLY e LUCAS eram os principais realizadores das rifas e que a partir deles os demais exercem outras funções dentro da organização criminosa relacionadas precipuamente à lavagem do dinheiro.

B) DAS CONTRAVENÇÕES DE EXTRAIR LOTERIA

A Lei das Contravenções Penais em seu art. 51, §2º determina que é considerada loteria "toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza".

Os influenciadores digitais ISABELLY, LUCAS, AYNARA E ENZO divulgavam anúncios em suas redes sociais contendo links para plataformas especializadas em sorteios, onde era possível fazer a transferência do valor por transferência bancária diretamente para a conta dos denunciados ou para a conta indicada por eles.

No caso concreto observa-se que os prêmios divulgados eram de alto valor, incompatíveis com a renda declarada pelos denunciados.

Importante frisar que a mera prática destes sorteios constitui a contravenção penal, sendo desnecessário para a sua tipificação que



haja qualquer tipo de fraude no seu procedimento.

C) DOS CRIMES DE ESTELIONATO

C.1) Da RIFA do veículo GOL - OAN 2937

LUCAS e ENZO obtiveram vantagem ilícita consistente em valor pecuniário decorrente da venda de rifas, em prejuízo do ganhador sorteado no dia 26 de maio de 2023 NEY DA SILVA ARAÚJO, que foi induzindo e mantido em erro, mediante as promessas de que receberia o veículo GOL cor branca, placa OAN 2937. Contudo ao receber o prêmio, o veículo estava registrado em nome de FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA DA SILVA que informou não ter autorizado a comercialização do carro.

Observa-se do caso em comento que foi cometido o crime de estelionato previsto no caput em face da vítima NEY e ainda foi cometido em face de FRANCISCO na modalidade do art. 171, §2º, I do Código Penal: disposição de coisa alheia como própria.

Houve, portanto, duas condutas distintas: a primeira de a disposição do veículo de terceiro como prêmio em uma rifa clandestina, tendo sido auferido lucro com a sua venda e a segunda por ter sido entregue ao ganhador objeto que não lhe era devido, ou seja, o ganhador foi ludibriado e ficou sem o veículo pelo qual comprou a rifa.

C.2) Da RIFA do veículo GOL + Moto Aquática

Houve, da mesma forma, o cometimento do crime de estelionato na forma de disposição de coisa alheia como própria em relação ao reboque de Moto Aquática, pertencente à vítima ABRAHÃO CANDIDO DA SILVA NETO. O veículo foi entregue ao ganhador da rifa de fevereiro de 2023, JOÃO VIEIRA BARBOSA, como se fosse parte do prêmio.

Em sede inquisitorial a vítima relatou que teria emprestado o veículo para LUCAS fazer a entrega do prêmio, porém LUCAS entregou o reboque como se fosse parte do prêmio ao ganhador.

C.3) Da RIFA do veículo AMAROK

Houve, da mesma forma, a promoção da rifa da



AMAROK cor de rosa, pela qual ISABELLY era conhecida no meio digital. Esta rifa se deu em virtude da necessidade de quitar o pagamento do veículo para que ele pudesse ser entregue a PAULO VÍTOR.

Tem-se provada a fraude na rifa da AMAROK. Isto porque se o objetivo final dos denunciados era que o veículo ficasse com PAULO VÍTOR certamente as pessoas que estavam comprando os bilhetes estavam sendo mantidos em erro, acreditando que teriam chance de serem as proprietárias do veículo.

A vantagem indevida foi obtida mediante a venda de bilhetes, tendo o crime se consumado independente da realização do sorteio fraudulento, pois houve a obtenção de vantagem ilícita por meio fraudulento.

D) DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Sendo um dos crimes praticados pela organização criminosa, os denunciados ocultaram ou dissimularam a natureza, origem ou propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais.

D.1) Origem ilícita do dinheiro: crime de Receptação Qualificada

A receptação qualificada era praticada por LUCAS e FLÁVIA através da loja LUCCA CONCEITO que vendia objetos similares aos originais violando os direitos de propriedade industrial, ou seja, produtos falsificados (Laudo em fl. 136 a 149) e, portanto, de origem ilícita.

A organização criminosa era estruturada de forma que LUCAS era o responsável pela loja LUCCA CONCEITO, porém para realização de compras na referida loja era utilizada máquina de cartão em nome de FLAVIA KETLEN, conforme inúmeros comprovantes juntados em fl. 793 e seguintes dos autos.

Em relação ao comércio de produtos falsificados, mister ressaltar que o Auto de Prisão em Flagrante em decorrência da medida cautelar deferida por este Juízo gerou os autos nº 0536391-03.2023.8.04.0001 em que será analisado, motivo pelo qual deixo de apresentar denúncia por esta prática delituosa e o referido crime apenas foi indicado aqui como origem ilícita do dinheiro.

D.2) Origem ilícita do dinheiro: Contravenção Penal de Extrair Loteria

A contravenção penal de extrair loteria sem autorização legal era praticada diretamente pelos denunciados LUCAS, ISABELLY, ENZO, AYNARA, conforme descrito acima em tópico específico. .

D.3) Cometimento do núcleo do tipo: Dissimulação de propriedade de veículos

De acordo com os documentos analisados tanto LUCAS quanto ISABELLY receberam valores de origem ilícita que foram utilizados para a compra de veículos em nome de terceiros, com objetivo de ocultar ou dissimular a propriedade dos bens.

ISABELLY utilizou dinheiro ilícito proveniente da contravenção penal de promover ou fazer extrair loteria sem autorização legal para comprar automóveis em nome de terceiros.

Observa-se de suas redes sociais que ISABELLY era possuidora de um veículo CIVIC placa PHX 9F26 e um veículo AMAROK placa NUI0A88.

Em consulta ao sistema INFOSEG, constatou-se que os veículos, em verdade, foram registrados em nome de ISABEL CRISTINA LOPES SIMPLÍCIO (sua genitora) e de PAULO VICTOR (seu ex-companheiro), ambos integrantes da organização criminosa, de modo a dissimular a sua propriedade. Inclusive, ISABELLY era conhecida nas redes sociais como "MUSA DA AMAROK ROSA".

Da mesma forma, JOÃO LUCAS utilizou dinheiro ilícito proveniente da contravenção penal de promover ou fazer extrair loteria sem autorização legal, bem como o dinheiro proveniente da venda de produtos falsificados para comprar automóveis em nome de terceiros. Observa-se especialmente de suas redes sociais que JOÃO LUCAS era possuidor dos seguintes veículos:

- 01 HILUX placa NZA-6F49 registrado em nome de FABÍOLA SOUZA DA SILVA
- 01 PORSCHE MACAN placa PHA-6F90 registrado em nome de ALPHA TECH CONSTRUÇÕES LTDA.
- 01 BMW 428I placa QFZ1E05 registrado em nome de ABRAHAO



Procuradoria-Geral de Justiça 06ª Promotoria de Justiça de Manaus

CANDIDO DA SILVA NETO EIRELI

• 01 MERCEDES C200 placa PHG-9D76 – registrado em nome de FLAVIA KETLEN (ora denunciada).

O fato de JOÃO LUCAS comprar os veículos e registrálos em nome de terceiro configura verdadeira dissimulação da propriedade dos veículos, adquiridos com dinheiro proveniente de ilícitos (fl. 199). Ressalta-se que o veículo Mercedes Benz C200 foi registrado em nome de FLAVIA, ora denunciada, que atuava em conjunto com LUCAS tanto na prática ilícita de promoção de rifas quanto na venda de produtos falsificados.

D.4) Cometimento do núcleo do tipo: Dissimulação de recebimento de valores

De acordo com os elementos colhidos no Inquérito Policial, LUCAS usou a conta de MARCOS VINICIUS para receber valores de origem ilícita, provenientes da venda de RIFAS, com objetivo de ocultar ou dissimular a propriedade ou origem do dinheiro.

Segundo MARCOS o aplicativo do Banco Itaú referente à conta 36108-6, ag. 8519, estava instalado no celular de LUCAS e este fazia a gerência do dinheiro, cuja movimentação chegou a aproximadamente R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Tais infrações penais fizeram com que os denunciados recebessem e movimentassem recursos incompatíveis com seu patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional e sua capacidade financeira, nos termos dos relatórios de inteligência financeira fornecidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Foram identificadas MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS por cada um deles que somam os seguintes valores:

RESUMO DE MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS

THE COLOR DE MICH THE COLOR TITLE TO THE						
Denunciado	Renda presumida	Período	Créditos	Débitos		
FLÁVIA	R\$ 3.589,06	01/12/2022 a 05/02/2023	R\$ 282.115,00	R\$ 287.773,00		
		(2 meses)				
ISABELLY	R\$ 2.500,00	01/08/2022 a 02/10/2022	R\$ 275.795,00	R\$ 266. 026,00		
		(2 meses)				
JOÃO	R\$ 1.200,00	01/02/2022 a 04/04/2022	R\$ 258.250,00	R\$ 260.697,00		
LUCAS		(2 meses)				



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justica

06ª Promotoria de Justiça de Manaus

JOÃO	R\$ 1.200,00	01/11/2022 a 26/12/2022	R\$ 263.252,00	R\$ 263.002,00
LUCAS		(8 semanas)		
JOÃO	R\$ 1.200,00	01/03/2023 a 22/04/2023	R\$ 209.883,00	R\$ 223.195,00
LUCAS		(7 semanas)		
PAULO	R\$ 5.259,00	04/04/2022 a 29/09/2022	R\$ 402.262,00	R\$ 402.788,00
		(5 meses)		

COMPILAÇÃO DOS FATOS

Do exposto tem-se que LUCAS e ISABELLY receberam vultosa quantia em dinheiro decorrente do pagamento de bilhetes de rifas por diversos prêmios, dentre os quais veículos, enquanto AYNARA (excompanheira de LUCAS) e ENZO recebiam quantias provenientes de rifas cujos prêmios eram menores.

ENZO trabalhava juntamente com LUCAS em todas as fases da operação, estando envolvido na arrecadação de prêmios e nas entregas. Para dissimular a propriedade do dinheiro LUCAS utilizava a conta de MARCOS, com seu consentimento, sabendo que seria utilizada para receber dinheiro proveniente das rifas ilegais.

FLAVIA (cunhada de LUCAS) atuava principalmente junto à loja LUCCA CONCEITO e na lavagem de capitais, permitindo que LUCAS comprasse veículos em seu nome.

O círculo familiar de ISABELLY também fazia parte da organização criminosa, especialmente com o objetivo de dissimular a propriedade dos veículos, que foram comprados um em nome de sua genitora ISABEL e outro em nome de seu ex-companheiro PAULO VÍTOR.

Ante o exposto, o Ministério Público oferece **DENÚNCIA** contra:

• JOÃO LUCAS DA SILVA ALVES ("PICOLÉ"), pelos crimes previstos no Art. 2º da Lei 12850/13 (Organização Criminosa); Art. 171, caput (Estelionato) e art. 171,§2º (Disposição de coisa alheia como própria) do CPB em concurso material; Art. 51 da Lei 3688/41 (Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal) em continuidade delitiva; Art. 1º, I e II da LEI Nº 8.137 (Sonegação Fiscal) em continuidade delitiva; Art. 1º, caput e §4º da Lei nº



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça

06ª Promotoria de Justiça de Manaus

9.613 de 1998 (Lavagem de capitais)

- ENZO FELIPE DA SILVA OLIVEIRA ("MANO QUEIXO"), pelos crimes previstos no Art. 2º da Lei 12850/13 (Organização Criminosa); Art. 171, caput (Estelionato) e art. 171,§2º (Disposição de coisa alheia como própria) do CPB em concurso material; Art. 51 da Lei 3688/41 (Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal) em continuidade delitiva;
- FLÁVIA KETLEN MATOS DA SILVA, pelos crimes previstos no Art. 2º da Lei 12850/13 (Organização Criminosa); Art. 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613 de 1998 (Lavagem de capitais)
- ISABELLY AURORA SIMPLÍCIO SOUZA, pelos crimes previstos no Art. 2º da Lei 12850/13 (Organização Criminosa); Art. 171, caput (Estelionato); Art. 51 da Lei 3688/41 (Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal) em continuidade delitiva; Art. 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613 de 1998 (Lavagem de capitais)
- AYNARA RAMILLY OLIVEIRA DA SILVA, pelos crimes previstos no Art. 2º da Lei 12850/13 (Organização Criminosa); Art. 51 da Lei 3688/41 (Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal) em continuidade delitiva;
- PAULO VICTOR MONTEIRO BASTOS, pelos crimes previstos no Art. 2º da Lei 12850/13 (Organização Criminosa); Art. 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613 de 1998 (Lavagem de capitais)
- ISABEL CRISTINA LOPES SIMPLÍCIO, pelos crimes previstos no Art. 2º da Lei 12850/13 (Organização Criminosa); Art. 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613 de 1998 (Lavagem de capitais)
- MARCOS VINÍCIUS ALVES MAQUINÉ, pelos crimes previstos no Art. 2º da Lei 12850/13 (Organização Criminosa); Art. 1º, caput e §4º da Lei nº 9.613 de 1998 (Lavagem de capitais)

Por tais crimes requer, após o recebimento e autuação da presente, seja(m) o(s) denunciado(s) citado(s) para apresentar(em) resposta(s) à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, notificando-se, oportunamente, a(s) vítima(s), bem como a(s) testemunha(s) adiante arrolada(s), para vir(em) depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as cominações legais.

Por fim, protesta-se pelo aditamento da presente, caso



surjam novas provas da participação de outro(s) indivíduo(s) no delito em epígrafe, bem como de outro(s) crime(s), envolvendo os denunciados e outrem, relacionado(s) a esta imputação.

VÍTIMA(S):

- 1. ABRAHÃO CANDIDO DA SILVA NETO fl. 1355
- 2. NEY DA SILVA ARAÚJO fl. 1292
- 3. FRANCISCO DAS CHAGAS LISBOA DA SILVA fl. 1307

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. JOÃO VIEIRA BARBOSA – fl. 1358

Manaus (AM), 20 de setembro de 2023.

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO

Promotor de Justiça